



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293790**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029788-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ELZO MARQUES CABEZOLAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SCHMITT CORRÊA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

### 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2029788-54.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Elzo Marques Cabezas

Comarca de Ilhabela

**Voto nº 13.335**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** *Decisão recorrida que deferiu a tutela de urgência, para o fim de compelir a requerida ao fornecimento, à parte agravada, de atendimento em regime home care, sob pena de multa. Presença dos requisitos autorizadores da medida e de emergência médica. Inteligência da Súmula 90, deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para “reconhecer a obrigação da requerida em fornecer o tratamento, prescrito pelo médico, devendo providenciar o cumprimento integral em 5 (cinco) dias, sob penas de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao valor de R\$100.000,00.”. (fls. 122/124, dos autos originários).

Busca a agravante a concessão da tutela antecipada recursal ou, subsidiariamente, do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão. Entende ausentes os pressupostos legais autorizadores da medida, destacando não haver necessidade de “internação domiciliar”, mas sim de “atendimento domiciliar”, dispensada, inclusive, a assistência de enfermagem 24 horas, pois indica ser suficiente cuidador, obrigação não abarcada pela cobertura contratual, razão pela qual a negativa de fornecimento não poderia ser considerada ilícita ou abusiva.

Em sede de análise preliminar, restou indeferido o efeito suspensivo (fls. 251/252).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 254).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Necessário consignar, de início, que, em sede de agravo de instrumento, não é possível adentrar-se ao efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Pois bem.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Está-se diante de ação de obrigação de fazer, na qual concedida medida antecipatória para determinar à operadora de saúde, ora agravante, o fornecimento dos serviços de *home care*, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária.

Quanto ao tema, este E. Tribunal de Justiça firmou o entendimento consubstanciado na Súmula 90, do seguinte teor:

*Súmula 90: Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.*

Outrossim, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da medida, vez que há laudo médico juntado aos autos a respaldar a pretensão deduzida em Juízo, do qual se extrai a urgência do quadro, pois o agravado, portador de “*sequelas de agressão, sequelas de fratura de ossos da face, tetraparesia do doente crítico crônico, depressão grave, ileostomia definitiva e doença pulmonar obstrutiva crônica*”, é totalmente dependente de terceiros para realização de todas as atividades da vida diária (fls. 27/29, dos autos originários).

Ressalte-se, assim, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrido, em especial no que se refere à preservação de sua vida e

saúde.

Nesse sentido. v. aresto desta C. Câmara:

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER. "HOME CARE". TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu a tutela provisória para determinar à ré o fornecimento de tratamento home care, nos termos da prescrição médica. Insurgência da operadora ré. Acolhimento em parte. Cobertura. Probabilidade do direito do réu ao custeio do tratamento, na forma do art. 10, § 13, da Lei 9.656/98. Operadora agravante não especificou ou ofereceu alternativa terapêutica ao tratamento do paciente, que não pode simplesmente ficar sem os devidos cuidados especializados, devidamente indicados em prescrição médica. Risco de dano irreparável caso mantido o paciente em internação hospitalar indefinidamente. Medicamentos de uso domiciliar, produtos de higiene e cama hospitalar, no entanto, que tem exclusão expressa e natureza de acomodação da autora no lar. Responsabilidade da família. Cobertura, nesse tocante, afastada, Precedentes. RECURSO PROVIDO EM PARTE.”* (Agravado de Instrumento nº 2238595-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/02/2024).

Destarte, há de ser mantida a decisão recorrida, tal qual lançada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

**SCHMITT CORRÊA**

**Relator**